



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 209.5/2019

EMENTA: “Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 21, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.”

AUTOR: Governo do Estado.

RELATOR: Dep. Coronel Mocellin.

Trata-se de projeto de lei para a alteração da Lei Complementar 260/2004 com o objetivo de autorizar as contratações temporárias de servidores pela Secretaria de Estado da Saúde.

O Autor, Governador do Estado, justifica que, da forma como está, as contratações de temporários somente por 12 meses impedem a consecução de vários projetos de interesse da pasta da saúde, por consequência, de interesse da população. Sustenta que é período muito curto e que gerenciar contratações tão curtas, realizar novos processos seletivos e treinar servidores onera a Secretaria e tira a continuidade necessária para determinados projetos.

Ressalva também o fato de que se está alterando a Lei complementar através de projeto de lei ordinária e que por ser a matéria específica de lei ordinária (prorrogação de contratos de trabalho temporários) a forma estaria correta.



De tudo, pois, evidencia-se que a medida está em perfeita consonância com a legislação estadual e atende os requisitos da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, sendo proposta pelo instrumento adequado para alterar o tempo de contratação de servidores temporários.

Aduz que não há impacto financeiro, defende inclusive a diminuição de custos ao Estado.

A proposta está, portanto, alinhada ao sistema legal vigente e não merece reparos nesse sentido. Ocorre, contudo, que esse deputado relator propôs a alteração da mesma lei em outro projeto de lei que busca ressalvar o Estado do mesmo problema em outro setor importante da prestação de serviços estaduais.

Há o entendimento no Governo que os contratados temporários da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa necessitam de prorrogação adicional dos contratos que estão por vencer nesse semestre, tendo em vista a situação que ora se apresenta no Estado de aumento da população carcerária e diminuição do efetivo de servidores da área, aliado ao alto custo de novas contratações e treinamento de novos servidores.

Ao final restará proposta emenda aditiva neste sentido.

Consta anexado a este relatório e voto, parecer da Procuradoria-Geral do Estado no qual se verifica a admissibilidade dessa emenda, por ser de caráter emergencial e não demonstrar aumento de despesa em emenda parlamentar a projetos de autoria do Governador do Estado. A Constituição Estadual impede emenda parlamentar a projeto de autoria do Governador que aumente despesa. Não é o caso.



Verifica-se exatamente o contrário, a prorrogação desoneraria o Estado de novas contratações e novos períodos de treinamento de servidores, se mostrando a solução mais viável para este grave momento.

Assim, proponho emenda aditiva que autoriza a nova prorrogação de contratos temporários de servidores da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa para que, com esta medida, o serviço prestado pelo Estado não sofra nenhuma descontinuidade.

VOTO

Após analisar os requisitos constitucionais, legais e regimentais, conclui-se que ela vem estruturada de forma correta e como não exige reparos regimentais nem de técnica legislativa. Portanto, voto pela sua **APROVAÇÃO** com emenda aditiva em anexo, de minha autoria.

Sala das Comissões, em

Coronel Mocellin
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 0209.5/2019

EMENDA ADITIVA

O Projeto de Lei nº 0209.5/2019, que “Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, fica acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 2º. Fica a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa autorizada, excepcionalmente, a prorrogar os contratos de pessoal temporário por ela firmados de acordo com a Lei Complementar nº 260, de 2004.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo exclusivamente aos contratos de pessoal temporário vigentes na data de publicação desta Lei e que já tenham sido prorrogados com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004.

§ 2º A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder o prazo de 2 (dois) anos, contados da data prevista para o término do prazo contratual.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem por escopo garantir o pleno funcionamento das unidades prisionais e socioeducativas do Estado até que sejam concluídos os processos de admissão de servidores públicos efetivos por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Florianópolis, Sala das Comissões

Coronel Mocellin

Deputado estadual